JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.192.07-00

INSPEÇÃO. Contratação de leitos extras e regularidade através de contratos de emergência, com preços superiores aos pagos pela Tabela SUS. Autarquia Hospitalar. Situação justificada. Procedimento regular. CONHECIDA. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de outubro de 2008.

Edson Simões – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento Inspeção instaurada em face de notícias veiculadas nos jornais "O Estado de São Paulo" e "Jornal da Tarde", envolvendo ajuste firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte e a Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais – Avape-Mooca, cujo objeto é a contratação de leitos extras para o Hospital Municipal Carmino Caricchio.

A finalidade da Inspeção foi verificar a necessidade de contratação dos referidos leitos extras, assim como a regularidade de se contratar leitos através de contratos de emergência com preços superiores aos pagos pela Tabela SUS.

A Coordenadoria IV concluiu:

a) o ajuste firmado era regular, do ponto de vista de reconhecimento da emergência e que a autarquia justificou os preços contratados com a apresentação de uma tabela identificada como Planilha de custos das unidades de internação de clínica médica e de UTI adulto do próprio hospital.

b) os preços ofertados eram compatíveis com os da Tabela do SUS e inferiores aos custos do hospital municipal.

Os serviços contratados, segundo a equipe técnica, foram prestados nos termos pactuados. Porém, no tocante ao modo de contratação, ocorrera inadequação, uma vez que a mesma estaria em desconformidade com as normas do Sistema Único de Saúde, posto que a contratante não teria esgotado as possibilidades de encontrar leitos na rede própria, nem na rede pública estadual e federal, assim como junto às entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde.

Sugeriu recomendação à Secretaria Municipal de Saúde para que providenciasse uma Tabela de preços, complementar à Tabela Nacional, caso houvesse necessidade, para orientar as contratações em toda a municipalidade.

Intimada, a Origem esclareceu que, no momento, uma Tabela complementar não se fazia necessária, haja vista a ocorrência de reajuste da Tabela do SUS, com preços que começaram a vigorar em janeiro do ano corrente.

Apesar de tais esclarecimentos, a Coordenadoria IV manteve a sua sugestão de recomendação à Origem.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando que o presente prescinde de análise axiológica ou de mérito, requereu o conhecimento, para registro, da Inspeção realizada.

A Secretaria Geral, apesar da regularidade constatada pelos técnicos desta Corte, entendeu que a Origem desatendera o princípio da economicidade, tendo em vista a ampla possibilidade de se utilizar do SUS, complementando inclusive suas tabelas, se necessário, para que o mesmo serviço observe preço igual em todo o Município.

Manifestou-se, ao final, pelo conhecimento da Inspeção, sem prejuízo das recomendações entendidas cabíveis.

É o relatório.

VOTO

As conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas apontam a existência de situação emergencial justificadora da necessidade da Origem em contratar os leitos hospitalares para atender a demanda de pacientes da Unidade Hospitalar Carmino Caricchio. Ademais, as diligências realizadas indicaram que os serviços objeto do contrato foram prestados a contento.

Ao contrário do afirmado pela Coordenadoria IV, encontra-se nos autos, fls. 14, documento no qual a Senhora Diretora Técnica do Hospital Municipal Dr. Carmino Caricchio afirma haver 'saturação de leitos de internação no Município de São Paulo, decorrente, por certo, do aumento expressivo da demanda de pacientes que acorrem para os hospitais públicos'.

Assim, as evidências são no sentido de que a busca por leitos na rede pública foi realizada.

Quanto ao não atendimento do princípio da economicidade, nada há nos autos que fundamente tal conclusão, sendo certo, ademais, que os técnicos do Tribunal se posicionaram favoráveis à contratação emergencial, sem ressalvas quanto aos preços contratados.

Por todo o exposto, conheço da Inspeção realizada, abstendo-me de expedir recomendação, posto ser a Secretaria Municipal da Saúde conhecedora das normas do SUS.